

**UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - UFSJ
NÚCLEO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - UFSJ
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**

**A GESTÃO PÚBLICA E A INFRINGÊNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS
CONSTITUCIONAIS**

DÉBORAH MARIA UCHÔA SANTANA

São João Del Rei - MG

2018

A GESTÃO PÚBLICA E A INFRINGÊNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONAIS

Déborah Maria Uchôa SANTANA

RESUMO

O objetivo desse presente trabalho é identificar os direitos sociais dos cidadãos brasileiros, esculpidos na Carta Magna e verificar a relação entre a qualidade da Gestão Pública oferecida atualmente e o não cumprimento de tais direitos, levando a identificar os fatores para que ocorra essa infringência. Foi utilizado como procedimento metodológico, a pesquisa bibliográfica, incluindo cartilhas e artigos científicos divulgados no meio eletrônico. Como resultado, foi compreendido que muitas vezes o direito do cidadão deixa de ser efetivado em virtude de ações corruptivas dos gestores públicos, o que fez ressaltar a importância da formação pessoal, moral e ética do gestor público, que é o ator principal da administração pública, e que, agindo eticamente, pode colaborar para o cumprimento dos direitos sociais e demais direitos inerentes aos cidadãos brasileiros. Concluindo-se que a má gestão pública em virtude de desvios de caráter moral e ético do gestor público é um fato antigo, mas que pode ser mudado, devendo a própria sociedade cobrar mais dos seus representantes políticos, principalmente no que se refere à formação de valores e princípios que o tornam um gestor que governe para o povo e não para satisfazer suas vontades pessoais.

PALAVRAS-CHAVE: Gestão Pública. Direitos Sociais Constitucionais. Gestão Pública. Valores Morais e Éticos.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
1.1	PROBLEMA DE PESQUISA	3
1.2	HIPÓTESE	3
1.3	OBJETIVOS	4
1.3.1	OBJETIVO GERAL	4
1.3.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	4
1.4	JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	4
2	REFERENCIAL TEÓRICO	6
2.1	Dos Princípios Constitucionais Estruturantes	7
2.1.2	Dos Direitos Sociais Constitucionais	8
2.2	DA BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	9
2.3	AS AÇÕES CORRUPATIVAS	11
3	METODOLOGIA	16
4	ANÁLISE DOS RESULTADOS	17
5	CONCLUSÃO	18
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	19

1. INTRODUÇÃO

Atualmente vivemos em uma sociedade onde o Estado sequer pode garantir o cumprimento dos Direitos Sociais básicos dos cidadãos. Direitos estes, esculpidos pela Carta Magna de 1988, subdivididos em Direitos e Garantias Fundamentais e à Ordem Social.

Os Direitos Sociais são uma conquista histórica e evolutiva, pois representam aquilo que se obteve ao longo do desenvolvimento social para fins de garantir condições mínimas de convívio harmônico e de justificativa para a existência de um Estado jurídico.

O artigo 6º da Constituição define uma série de Direitos Sociais abstratos, que precisam ser regulamentados por outras leis, mas definem a essência daquilo que a nação compromete-se a garantir para a sociedade.

Uma vez que o Gestor Público não possui a qualidade técnica para o cargo que ocupa, bem como não está comprometido com o desenvolvimento da cidade, buscando satisfazer apenas seus interesses pessoais, desprezando os princípios éticos da administração pública e os princípios e valores morais, tais atos podem vir a ocasionar diretamente ou indiretamente um caos na Gestão Pública trazendo a insatisfação e revolta do povo, situação em que tomamos conhecimento quase que diariamente em todo nosso país.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Qual a relação entre a qualidade da Gestão Pública e cumprimento dos Direitos Sociais dos cidadãos ?

É sabido que os Direitos Sociais dos cidadãos brasileiros elencados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 não vem sendo garantidos pelo Estado.

Uma causa imediata deste problema pode estar ligado à falta de conhecimento técnico e de improbidade administrativa dos gestores, o que ocasiona prejuízos diretos nos serviços prestados à população;

A corrupção que avassala o Brasil na atualidade, por exemplo, é fruto da má gestão política administrativa;

Desta maneira poderíamos afirmar que existe uma ligação direta entre a má Gestão Pública e problemas sociais recorrentes no Brasil?

1.2 HIPÓTESE

- O Administrador Público não possui valores éticos e morais capazes de garantir o cumprimento dos Direitos Sociais dos cidadãos;

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo desse presente trabalho é verificar a relação entre a qualidade da Gestão Pública oferecida e o cumprimento dos Direitos Sociais dos cidadãos.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Identificar a falta de preparo dos gestores, seus assessores e servidores aos cargos que exercem;
- Averiguar os direitos básicos sociais que vem sendo infringidos pelos Municípios;
- Comprovar que o interesse pessoal dos gestores vem sendo colocados acima dos interesses coletivos;
- Identificar a falta de elo entre o gestor infringente e os cidadãos;
- Reconhecer que a má gestão de um Município pode ocasionar um caos social;
- Reconhecer que a não observância dos valores éticos e morais do gestor público é um fator determinante para a crise política.

1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

A realidade brasileira atual tem demonstrado que os interesses privados dos gestores em geral estão sendo priorizados, negligenciando-se os interesses coletivos, o que deveria ser a preocupação maior. Diariamente as mídias noticiam, de um lado, gestores corruptos, e do outro a população morrendo nas filas de hospitais, de fome e de muitas outras formas onde o gestor público influencia diretamente nesse caos social.

Apresentados todos os dados necessários ao desenvolvimento deste trabalho, concluir-se-á que é imprescindível que os Gestores Públicos estejam bem preparados para ocupar os cargos que almejam, devendo levar em conta sempre o bem coletivo, respeitando os

princípios da administração pública, e colocando em prática o que preceitua a Constituição Federal no que tange aos direitos sociais, bem como se pautarem de valores morais e éticos para direcionar sua conduta política.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Inicialmente, é necessário trazer a baila o conceito de administração pública.

A administração Pública pode ser definida como um conjunto harmônico e sistêmico, de ações jurídicas desenvolvidas pelos órgãos, os agentes e as atividades públicas do Estado e suas instituições, tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins demarcados pelos ordenamentos jurídicos, segundo de FREITAS (1995).

Malheiros, 2000, p. 31, assevera que em essência, o direito administrativo é o conjunto de normas e princípios que regem a atuação da Administração Pública. Incluem-se entre os ramos do direito público, por tratar primordialmente da organização, meios de ação, formas e relações jurídicas da Administração Pública, um dos campos da atividade estatal.

Ocorre que a Administração Pública, dessa forma, se apresenta corporificado no conjunto de órgãos a serviço do Estado, e, objetivamente é a expressão do Estado agindo *in concreto* para a satisfação de seus fins conservação, de bem-estar individual e coletivo dos cidadãos e do progresso social, também revela um aspecto instrumental da República Federativa e Democrática, viabilizada, notadamente a partir da Constituição brasileira de 1988, por forma de governo que conta, necessariamente, com procedimentos e mecanismos ensejadores da constante interlocução e participação dos cidadãos na gestão dos interesses públicos. Desse modo, a natureza do Poder Público é a de um *munus* público para quem o exerce, impondo o cumprimento fiel dos preceitos do direito e da moral social e administrativa que regem a sua atuação. (Malheiros, 1998).

Desta maneira, é possível dizer, então, que a administração pública, tem uma importante finalidade: o bem comum da comunidade administrada, a qual, a Constituição Federal de 1988 abordou de forma inconfundível em seu texto.

José Afonso da Silva, reconhecido constitucionalista brasileiro, denomina os mandamentos jurídicos do Título I da Carta de 1988, como princípios político-fundamentais concretizadas em normas conformadoras do sistema constitucional positivo, e, segundo Crisafulli, são normas-princípio, isto é, normas fundamentais de que derivam logicamente (e em que, portanto, já se manifestam implicitamente) as normas particulares vida social.

Sob a ótica destes princípios constitucionais, podemos deduzir que servem de base/objetivo para os gestores públicos, pois buscam a concretização dos direitos a que se referem, sempre almejando a proteção e efetivação dos objetivos previamente traçados pelo poder constituinte.

2.1 Dos Princípios Constitucionais Estruturantes

Consideram-se estruturantes os princípios que convergem as idéias fundantes da ordem constitucional, cujas concretizações dar-se-ão por meio dos princípios gerais e regras, cabendo à legislação e à jurisprudência a principal responsabilidade pelas suas efetivações.

O Estado de Direito, a Democracia, a República e Presidencialismo, são, atualmente, os princípios estruturantes que dão sustentação à República Federativa do Brasil, não obstante haver outros princípios que dão, também, sustentação àqueles.

O professor lusitano J.J Gomes Canotilho ensina que:

“Existem, em primeiro lugar, certos princípios designados por princípios estruturantes, constitutivos e indicativos das ideias directivas básicas de toda a ordem constitucional. São, por assim dizer, as travesmestres jurídico-constitucionais do estatuto jurídico do político. Na ordem constitucional portuguesa considerar-se-ão como princípios estruturantes: o princípio do Estado de Direito (arts. 2º e 9º); o princípio Democrático (arts. 1º, 2º, 3º/1 e 10º); o princípio Republicano (arts. 1º, 2º, 11º e 288º/b).”

Ocorre que os princípios constitucionais estruturantes, tal como foi dito, necessita de outros princípios, via de consequência, podemos classificá-los como gerais, especiais e por fim, as regras constitucionais que, apesar de não configurarem como sendo princípios, são de grande utilidade, vez que são elas que darão concretude aos gerais e especiais.

Especialmente no que pertine à democracia, Norberto Bobbio chama a atenção sobre o seu significado, vejamos, *in verbis*:

“O discurso sobre o significado de democracia não pode ser considerado concluído se não se dá conta do fato de que, além da democracia como forma de governo de que se falou até agora, quer dizer, democracia como conjunto de instituições caracterizadas pelo tipo de resposta que é dada às perguntas ‘Quem governa?’ e ‘Como governa?’, a linguagem política moderna conhece também o significado de democracia como regime caracterizado pelos fins ou valores em direção aos quais um determinado grupo político tende e opera. O princípio destes fins ou valores, adotado para distinguir não mais apenas formalmente mas também conteudisticamente um regime democrático de um regime não democrático, é a igualdade, não a igualdade jurídica introduzida nas Constituições liberais mesmo quando estas não eram formalmente democráticas, mas a igualdade social e econômica (ao menos em parte).”

Infelizmente, existem alguns ditos representantes do povo que tentam, diuturnamente, transformar a “coisa pública” em algo particular, onde o que menos interessa e a vontade de povo, não obstante encontrarem obstáculos normativos constitucionais e infraconstitucionais, como nos dão exemplos as tentativas de alguns governantes e verem-se perpetuar no poder.

Rousseau estava parcialmente correto quando disse que jamais teríamos uma verdadeira democracia, porquanto, atualmente, podemos verificar que a sociedade capitalista conseguiu demonstrar, não obstante haver, ainda, sérias discrepâncias sociais, que a democracia é a forma de governo que mais se aproxima à igualdade formal e material.

Indiscutivelmente, vivemos numa democracia, mas até onde o gestor público é capaz de garantir essa forma de governo? Uma Democracia exige direitos e deveres de uma sociedade pró-ativa, participativa. Particularmente sobre os direitos sociais dos cidadãos, a Carta Magna de 1988 se preocupou em elencar essas prerrogativas, mas, será que o Estado através de seus gestores tem garantido esses direitos?

2.1.2 Dos Direitos Sociais Constitucionais

Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo artigo 1º, IV da Constituição Federal.

Como ressaltam Canotilho e Vital Moreira:

“a individualização de uma categoria de direitos e garantias dos trabalhadores, ao lado dos de caráter pessoal e político, reveste um particular significado constitucional, do ponto em que ela traduz o abandono de uma concepção tradicional dos direitos, liberdades e garantias como direitos do homem ou do cidadão genérico e abstractos, fazendo intervir também o trabalhador como titular de direitos de igual dignidade.”

Os direitos sociais, constitucionalmente são garantidos à todos os que legalmente são considerados empregados, ou seja, aqueles que mantêm algum vínculo de emprego, mas, obviamente é extensivo à toda a população brasileira, os trabalhadores do Brasil.

Por ausência de um conceito constitucional de trabalhador, para determinação dos beneficiários dos direitos sociais constitucionais, recorre-se à ao conceito infraconstitucional do termo, considerando para efeitos constitucionais o trabalhador subordinado, ou seja, aquele que trabalha ou presta serviços por conta e sob direção da autoridade de outrem, pessoa física ou jurídica, entidade privada ou pública.

Certo que esses trabalhadores representam um número significativo na população brasileira, os assalariados celetistas, as chamadas classes baixas e médias, quem mais depende dos serviços ofertados pelo Estado.

Os direitos sociais enumerados exemplificadamente no artigo 6º da Constituição Federal, não esgotam os direitos fundamentais constitucionais dos trabalhadores, que se encontram também difusamente previstos da própria Carta Magna.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada em 10 de dezembro de 1948, pela Organização das Nações Unidas, em Assembleia Geral, consagra em seu artigo XXII que:

“todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.”

A Constituição Federal proclama serem direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (CF, art. 6º).

Para garantir maior efetividade aos direitos sociais, a Emenda Constitucional nº 31/00 atenta a um dos objetivos fundamentais da República – *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*-, criou o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, para vigorar até 2010, e tendo por objetivo viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, devendo a aplicação de seus recursos direcionar-se às ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida.

2.2 DA BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para que se possa reconhecer um bom Gestor Público, é necessário que primeiro sejam identificados os elementos que subsidiam a ideia de “Boa Administração Pública” como pressupostos para a efetividade dos direitos fundamentais no interior dos Estados Democráticos de Direito.

Neste diapasão, necessário se faz, também, abarcar os valores que embasam a gestão da coisa pública e suas sobreposições com a moralidade administrativa, bem como sua “dimensão deontológica do agir” dos gestores públicos e da estrutura do Estado, que, segundo Leal (2013), representam a natureza filosófica e política da administração pública ideal.

A ética e a moral na Administração Pública são elementos indispensáveis nos Estados

modernos e contemporâneos, finalizando-se esse processo de “burocratização” da Administração Pública de forma a se substituir o funcionalismo não especializado por um modelo mais ou menos discricionário (LEAL, 2013, p. 48).

Isso significa que o agir político (do gestor público) deve refletir parâmetros normativos estabelecidos eticamente, o que implica necessariamente a ideia de que as ações estatais, em sua amplitude, ou seja, desde os atos administrativos, legislativos e jurisdicionais até a criação, desenvolvimento e implementação de políticas públicas, submetem-se a controles de constitucionalidade e legalidade, aliados aos fundamentos e objetivos da ordem constitucional vigente, de maneira prévia (LEAL, 2013, p. 56).

Nesse contexto, não há como governar sem ética pública quando se pretende alcançar objetivos/interesses coletivos, uma vez que o poder público emana do povo, centro da ação administrativa e para o bem social da sociedade os gestores devem governar.

Assim, Rodríguez Arana (2013, p. 32) afirma que *“la Ética de la función pública es la ciencia del servicio público en orden a la consecución del bien común, del bien de todos haciendo, o facilitando, el bien de cada uno de los miembros de la sociedad”*.

A Boa Administração Pública, entendida a partir da perspectiva de princípios democráticos, ou seja, do Estado Democrático de Direito, possibilita a articulação com a sociedade civil, o que implica dar ao Estado um papel que lhe assegure contribuir para que essa boa administração efetive direitos fundamentais.

Os pressupostos fundamentais da Boa Administração Pública Democrática exigem uma relação entre processo de democratização da Sociedade e do Estado, pois é a democracia que permite essa boa gestão para o povo.

Todavia, há de se convir que o processo de democratização do poder e da sociedade é contínuo, dosado, de um lado, por linguagens e comunicações políticas nem sempre incluídas e abertas; de outro, pela interação de instituições políticas tradicionais, com os valores da esfera societária na qual se encontram estas instituições e movimentos sociais organizados ou espontâneos. (LEAL; FRIEDRICH, 2014).

Leal e Friedrich (2014) afirmam que cabe à própria Administração Pública o papel de criar condições na sua estrutura para que se estimule a comunicação democrática apta a legitimar tanto a normatividade quanto suas ações, que perderiam, se assim fossem, colocados em prática, seu caráter individual, mas seria apropriada por toda a comunidade participativa dos consensos.

Em suma, percebe-se que a boa administração pública advém de preceitos éticos e morais, provenientes de um processo de democratização popular soberana, sendo o gestor o

agente político que representa os interesses da coletividade, garantindo, assim, os direitos sociais Constitucionais.

2.3 AS AÇÕES CORRUPATIVAS

Segundo Leal (2013), os atos típicos de corrupção são os que violam o interesse e o patrimônio públicos. Para a sua inteira compreensão, é necessária a abordagem de aspectos que a circundam, como o contexto em que se originam e suas consequências, sejam elas de ordem institucional, política, social ou jurídica, contextos que se relacionam diretamente com as interlocuções entre sociedade, Estado e Administração Pública.

É evidente que existem fatores diversos no que tange a origem e propagação dessa praga nada moderna chamada corrupção. A delimitação de corrupção na perspectiva do plano gramatical remete ao substantivo em latim “*corruptio*”, no sentido de deterioração, ato, processo ou efeito de corromper (ICHRP, 2009).

Fato é que a política, sob o ponto de vista das disputas eleitorais e de governança, é pautada, em regra, não pela razão teórica do homem virtuoso que está mais compromissada com a moral e a ética do dever ser, mas à razão prática e pragmática dos fins imediatos de projetos institucionais, pessoais e corporativos, o que contamina a virtude cívica dos cidadãos e vicia a legitimidade de 110 determinados modelos e experiências da democracia representativa, haja vista a ausência de consensos em torno de valores e princípios que a sustentem. (LEAL, 2013, p. 22-23)

A corrupção não se consubstancia na simples violação da lei, mitigando o seu aspecto de imoralidade pública e privada decorrente de vícios éticos de âmbitos variados da vida. Se assim fosse, correr-se-ia o risco de permitir justificativas que tratem a corrupção como qualquer outro ilícito/delito, inclusive aqueles tidos como de bagatela, com menor potencial ofensivo à sociedade e tendo como consequência a impunidade (LEAL, 2013).

Para a compreensão dos fundamentos políticos da corrupção, é inegável a contribuição teórica de Rousseau (2012), para quem a degeneração da política e do Estado era inexorável, tendo em vista a constante conflituosidade entre povo soberano e o próprio Estado/governo. Para o autor, esses conflitos não são passíveis de superação, mas podem ser administrados. Ao fazer uma analogia entre o corpo político e o corpo humano, salienta que ambos começam a morrer ao simples nascer, ambos possuindo, no entanto, potencial para uma existência mais ou menos robusta, que os conserve igualmente por mais ou menos tempo.

Reforça que a constituição do homem é obra da natureza, enquanto a constituição do

Estado é obra da arte, e, nesse sentido, aos homens não é possível prolongar sua vida, mas aos homens é possível prolongar a vida do Estado, com a melhor constituição que possa existir. No tocante à economia política, Rousseau (2012) destaca o fato de que, no conflito entre interesses públicos e privados, os vícios referentes ao âmbito público ultrapassam os particulares. Com isso, não afirma que os cidadãos não infringem igualmente as leis, mas apenas que a obedecem na aparência, para infringi-las com mais segurança posteriormente.

Por essa razão, Rousseau (2012) alega que os sintomas terminais do corpo político do Estado consubstanciam-se na alienação do povo diante dos interesses públicos e, ao não se envolverem pessoalmente às atividades do Estado, levariam este à ruína.

O liberalismo político, econômico e moral, todavia, não ajudou muito neste debate, exatamente pelo fato de sustentar que uma comunidade justa é aquela que propicia a seus membros as condições para que cada um possa agir com base em suas próprias convicções, não cabendo à autoridade política determinar os objetivos e fins. (LEAL, 2013, p. 31.).

Ainda, existe o mito popular da burocracia pública.

A burocracia tornou-se objeto de estudo durante toda a Idade Moderna, tendo em vista que o interesse teórico-conceitual a seu respeito se associa reiteradamente a ideologias, castas, instituições, ou seja, parâmetros de concepção e organização social (LEAL, 2013). [...] a burocracia pública faz derivar sua complexidade tanto da diversidade de tarefas que assume como do fato de que atua enquanto parte integrante do sistema político, constituindo-se como elemento necessário na elaboração e execução das políticas públicas; quer dizer, ela se afigura como componente formal e material da estrutura político-governamental preordenada à tomada de decisões. (LEAL, 2013, p. 172)

Essa é uma forma de se desmitificar a burocracia como uma das grandes vilãs da Administração Pública. Mesmo com toda a complexidade que a envolve, ela, enquanto integrante da estrutura do Estado, revela-se importante para a efetivação de políticas públicas, quando entendida como diretriz instrumental com esse objetivo.

O problema surge quando a formação do aparato burocrático no interior do Estado e das instituições representativas agrava o distanciamento entre representados e agentes políticos, dificultando a articulação necessária para a garantia de serviços públicos e implementação de políticas. Repetindo o que disse Leal (2013, p. 172), a burocracia pública constitui-se em “componente formal e material da estrutura político-governamental preordenada à tomada de decisões”, e por esse motivo não há como se pensar em políticas públicas sem a prévia compreensão da administração pública burocrática.

O burocrata é um agente guiado por incentivos privados-individuais, com

racionalidade limitada e com comportamento de auto-preservação. No entanto, cabe salientar que suas ações se dão dentro de um conjunto de regras que podem ser superiores ou inferiores, no sentido de gerarem incentivos que condicionam ou não o comportamento para atividades como a corrupção. Entrementes, a definição de burocracia dentro do marco weberiano estrito (burocracia como um tipo-ideal) possui um sentido normativo importante, qual seja: a gestão da coisa pública deve ser feita por profissionais organizados hierarquicamente e selecionados de acordo com critérios meritocráticos. (SILVA, 2014)

Fato é, que as consequências da corrupção para os direitos sociais fundamentais e políticas públicas dentre as concepções que se fizeram famosas (liberdade, igualdade e fraternidade), extraiu-se a autonomia privada como valor absoluto e, como consequência, certo sentimento contrário a intervenções por parte do Estado.

A realidade brasileira, no entanto, é agravada, pois apresenta problemas de ordem sistêmica e crônica quando se fala dessas dificuldades, tendo em vista a corrupção aqui praticada pelos atores do serviço público, os quais priorizam interesses pessoais em detrimento do interesse público.

O modelo que se estabeleceu após o Estado social retomou alguns postulados do liberalismo econômico, incluindo em suas pautas a defesa do não intervencionismo do Estado, a privatização e discursos sobre a incapacidade do Estado de implementar de maneira universal direitos básicos da população, como educação, saúde, transporte, energia, assistência social, acarretando descrédito ao modelo de Estado social.

A esse novo modelo deu-se o nome de Estado neoliberal. Na prática, porém, o que se verificou com a implementação de suas políticas foi o aumento do desemprego e consequentemente mais exclusão social (BASTOS, 2002). Ao comparar o liberalismo e o neoliberalismo, Bastos (2002) aponta que, mesmo semelhantes, existem diferenças significativas.

A diferença pauta-se na forma como utilizam a palavra liberdade. Enquanto os liberais a utilizavam de maneira abrangente, referindo-se às diversas manifestações da vida humana, da propriedade e da própria liberdade, os neoliberais a aplicam apenas no âmbito da circulação do capital e do comércio. O antigo liberalismo pautava-se na ideia de não interferência na vida dos cidadãos, mas essa não interferência era relativizada por alguns limites, que seriam obrigações determinadas pelo próprio Estado para sua população (previdência social, assistência social, educação, saúde).

O neoliberalismo não admite a intervenção do Estado na vida dos cidadãos em hipótese alguma, voltando suas atenções para o mercado em detrimento dos direitos sociais.

Mas no que a delimitação desses modelos vincula-se à corrupção? Para responder a essa questão, deve-se analisar de maneira crítica o próprio Estado tido como social, pois ele não se concretizou mesmo em searas democráticas, em razão da corrupção e da falta de combate às causas de exclusão social, como a fome, o analfabetismo, a miséria e o não acesso aos direitos sociais.

Por essa razão, Canotilho (2001) nos coloca a relação imprescindivelmente necessária entre democracia, juridicidade, probidade administrativa e socialidade. O autor justifica ainda essa constatação afirmando que não há democracia onde existem mazelas sociais, quando falta acesso a meios justos de participação política e quando a justiça distributiva dos bens sociais falha (CANOTILHO, 2006).

Por tais constatações, resta claro que os valores mais suscetíveis à violação em decorrência da corrupção são os direitos fundamentais sociais, que nunca foram objeto de maiores preocupações por parte do Estado neoliberal, tampouco valorizados como interesse de ordem pública, sejam eles difusos ou coletivos.

Nesse sentido, Leal (2013, p. 98-99) aponta algumas diretrizes para identificação dos tipos de direitos violados pela ação da corrupção: [...] algumas diretrizes importantes já foram constituídas à indagação sobre as tipologias de violações de direitos envolvendo atos corruptivos, a partir das quais, com mais segurança e clareza, se pode precisar o ocorrido, a saber: a) identificar bem a prática corruptiva em jogo, estabelecendo de forma objetiva quais os comportamentos que se enquadram como tais, identificando os perpetradores, vítimas e violações praticadas; b) delimitar se as violações praticadas afetam efetivamente Direitos Fundamentais, demarcando bem os escopos e conteúdos destes Direitos atacados, bem como estabelecendo quais as obrigações estatais firmadas no que tange aos Direitos em questão; c) identificar quais os âmbitos e limites de responsabilidades estatais nos casos específicos de violações daqueles Direitos, e se há providências institucionais a serem tomadas em face das vítimas e suas reparações [...]. Tais diretrizes se mostram importantes, na medida em que o entendimento profundo dessas conexões entre ações corruptivas e direitos fundamentais empodera aqueles com legitimidade para tratar da matéria, possibilitando ainda a criação de subsídios para a utilização de mecanismo nacionais, regionais e internacionais de monitoramento e responsabilização de Estados pelas garantias referentes a esses direitos. Esse empoderamento diz respeito a todos os comprometidos com os direitos dessa natureza, por meio dos princípios já internacionalizados da não discriminação e da participação (LEAL, 2014).

A não aplicação de recursos públicos nas políticas públicas sociais, por vontade

política às vezes condicionada pelas patologias corruptivas, possui potencial de causar impactos diferenciados à população vulnerável e aos diversos grupos que a compõem.

Há impactos diferentes para homens e mulheres, de forma que a corrupção contribui para a perpetuação das desigualdades de gênero, influenciam de maneira mais agravada crianças e adolescentes, os quais, tendo em vista a intersectorialidade das políticas específicas para essa população, ficam à mercê das diversas situações de violação, seja nos seus direitos à convivência familiar e comunitária, em relação a políticas de enfrentamento à violência em suas variadas formas, bem como no combate ao trabalho infantil. *La corrupción puede violar muchos de los derechos que los niños comparten con los adultos, incluyendo el derecho a la vida y el derecho a la salud. Además, puede vulnerar algunos derechos especialmente importantes para ellos, como el derecho a la educación. [...] la corrupción en el sector educacional viola, con mucha frecuencia, los derechos de los niños. Las prácticas de corrupción dañan también con frecuencia a otros derechos particularmente relevantes para los niños tales como: el derecho del niño a ser protegido durante los procesos de adopción, el derecho a la protección contra el tráfico o la explotación sexual y el derecho a ser protegido del trabajo infantil. (ICHRP, 2009, p. 11)*

Ainda sobre consequências, nota-se que se fortalece um sentimento de apatia por parte da população em relação à corrupção, reflexo direto da impunidade que geralmente acompanha esses delitos.

Nesse sentido, Llaca (2014) afirma ser a corrupção um espiral sem fim, tendo em vista que, por exemplo, um funcionário público viola a lei, o cidadão pede a punição correspondente, as autoridades competentes não aplicam a punição, vítimas e testemunhas se veem impotentes, e isto acaba por acarretar, no futuro, cidadãos passivos.

De qualquer sorte, é acertado dizer que os Estados têm responsabilidades pela violação dos Direitos Fundamentais – sejam individuais ou sociais –, notadamente quando se evidencia que as ações ou omissões violadoras caracterizam infringência das normas de direito internacional a que se obrigam e mesmo em face daquelas domésticas de cada jurisdição, pois, mal ou bem, para que se determine dogmaticamente se alguma prática corruptiva viola Direito Fundamental, mister é que se estabeleça com clareza o escopo e o conteúdo da obrigação de Direito Fundamental em questão e de onde deriva sua fonte normativa (tratado internacional, ordem jurídica doméstica, convenção, etc.).

E mais do que isto, a despeito de já se saber, nunca é o bastante lembrar que estas obrigações estatais são aplicadas a todas as esferas do Poder Público (legislativo, executivo, judiciário), em todos os níveis (nacional, regional, local). (LEAL, 2014, p. 11-12)

Embora tímidas, já existem iniciativas com vistas a coibir a corrupção na Administração Pública, além daquelas previstas legalmente ou por mecanismos internacionais.

Desde 2003, por iniciativa da Controladoria Geral da União, iniciou-se o Projeto de Mobilização e Capacitação de Agentes Públicos, Conselheiros Municipais e Lideranças Locais, com vistas a orientar servidores públicos municipais e demais atores envolvidos na gestão pública compartilhada, no tocante às práticas de transparência na gestão, responsabilização e a correta aplicação dos recursos públicos, contribuindo assim para a participação, desenvolvimento e o estímulo do controle social (LEAL, 2013, p. 145).

3. METODOLOGIA

O presente trabalho será desenvolvido através da revisão bibliográfica de autores renomados, enfatizando conceitos, críticas e demais informações pertinentes ao tema escolhido.

De acordo com Marconi e Lakatos (2007), a pesquisa bibliográfica compreende toda a bibliografia já tomada pública em relação ao tema de estudo e seu objetivo é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que já foi escrito.

As informações serão adquiridas em livros e na internet na forma de artigos, dissertações, teses, periódicos de revistas, manuais técnicos, etc.

No referencial técnico será tratado sobre a administração pública e as ações dos gestores para concretizar os direitos fundamentais e sociais esculpados na Carta Magna.

Será abordado o conceito de administração pública, adentrando à nuances do Estado Democrático de Direito, bem como serão descritos os princípios da Constituição Federal, seus objetivos e os direitos garantidos aos cidadãos, propriamente ditos.

Além disso, será discorrido sobre os aspectos da boa administração, levando-se em conta os conceitos éticos e morais, preceitos contrários à atos corruptivos, que também será objeto de discussão, desde conceito à fatores que contribuem para a ocorrência da corrupção, não deixando de mencionar, ainda, práticas anti-corrupção.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com esta pesquisa foi possível identificar que a raiz do problema certamente está ligado aos princípios éticos do gestor. Portanto, apesar de ser uma tarefa difícil, tendo em vista que os cidadãos não têm o dom de prever o futuro, é necessário cautela ao escolher os gestores públicos no momento do voto.

A partir do momento em que o gestor está investido em cargo público, deve ser cobrada maior eficiência no exercício da sua função, e uma busca por resultados que possam contemplar a sociedade como um todo. O gestor deve buscar governar com transparência e a ética pública deve ser a marca de uma administração pública democrática. Os princípios Constitucionais da Administração Pública devem ser amplamente cumpridos pelo gestor.

Quando o gestor não tiver os requisitos morais e éticos necessários à uma boa governança, o que acontece é o que estamos vivenciando em nosso país: um completo caos.

Por isso, é preciso que a sociedade debata a situação da gestão pública atual, as causas das mazelas que possuímos, e busque alcançar esse modelo de gestão pública em que a atuação do Estado esteja mais voltada para o atendimento global dos interesses da coletividade do que de grupos específicos e setoriais que orbitam a Administração Pública em suas várias esferas (federal, estadual e municipal).

5. CONCLUSÃO

Por fim, resta evidente que uma vez munidos de sabedoria e consciência dos problemas causados pela corrupção no país, bem como dos empecilhos que essa prática impõe ao trabalho do gestor público, faz-se necessário falar-se mais sobre o tema, seja nas escolas, na igreja, em eventos promovidos por instituições governamentais e não governamentais, para que as crianças, os adultos possam receber instruções e informações que contribuam para uma melhor compreensão desse fenômeno político, social, econômico e cultural que contamina as instituições públicas e também privadas.

Obviamente que a discussão sobre o tema é insuficiente para resolver históricos e desvios de natureza cultural e política do país, mas, quanto mais se buscar o combate à prática corruptiva, mais se reforçará os elementos de uma cultura social e política transparente e intolerante a qualquer delinquência na área pública.

A população em geral é totalmente responsável pela efetivação dos direitos sociais e garantias Constitucionais destinadas aos cidadãos brasileiros. Seja como gestor, adotando uma postura ética e moral, seja como cidadão participativo que cobra seus direitos porque sabe onde está o erro e como ser combatido.

A ética e a moral decorrem da existência de valores e princípios que devem nortear a ação de todos os indivíduos. A operacionalização desses valores éticos e morais, traduzida nas ações concretas de cada sujeito, na aplicação das normas e das leis, devem permitir a conciliação entre os interesses individuais e os superiores interesses coletivos. A corrupção corrói o próprio alicerce do Estado de Direito, sobretudo, porque associa as instituições à ilicitude, transformando em corriqueiro aquilo que, por essência, é excepcional. Aquilo que é formalmente ilícito passaria a ser materialmente lícito, uma vez que fora incorporado aos padrões comportamentais de grande parte da população.

A corrupção é um mal que pode e deve ser cortado pela raiz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. São Paulo: Paz e Terra Política, 1986;

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994;

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Os poderes do Presidente da República**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988;

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 10 de dezembro de 1948;

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1996;

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: MALHEIROS, 2000

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: MALHEIROS, 1998;

ICHRP. Consejo Internacional de Políticas de Derechos Humanos; ITESM, Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores de Monterrey. **La corrupción y los derechos humanos: estableciendo el vínculo**. Monterrey: Programa Editorial de la Vicerrectoría Académica y de Investigación del Tecnológico de Monterrey, 2009;

LAKATOS, E. M. & MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007;

LLACA, E. G. **La corrupción: patología**.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias Corruptivas nas relações entre Estado, Administração**

Pública e Sociedade: causas, conseqüências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013;

LEAL, Rogério Gesta; *FRIEDRICH, D. B.* **Fundamentos interlocutórios da Boa Administração Pública: algumas matrizes reflexivas.**

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social.** Trad. Antônio de P. Machado. Estudo Crítico: Afonso Bertagnoli. Rio de Janeiro: Ediouro, 1994;

RODRÍGUEZ-ARANA, J. **La dimensión ética de la función pública.** Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública, 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 1992;